



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## VOTO DLL

**RELATORIA:** DLL**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 030/2022**OBJETO:** Processo Administrativo Ordinário - C&S Peixoto Ltda.**ORIGEM:** SUFIS**PROCESSO (S):** 50500.116047/2021-64**PROPOSIÇÃO PF-ANTT:** NÃO HÁ.**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de processo administrativo ordinário em que se apura suposta infração cometida pela C&S Peixoto na linha Cruzeiro do Sul/AC - Guajará/AM, prefixo 22-1822-70, expedida pela Resolução 5.328, de 10 de maio de 2017.

**2. DOS FATOS**

2.1. Trata-se de representação de usuário em face da sociedade empresária C&S Peixoto Ltda., por meio da qual afirma que a aludida transportadora, apesar de detentora de autorização especial, outorgada por meio da Resolução nº 5.328/2017, não opera a linha Cruzeiro do Sul/AC - Guajará/AM.

2.2. Após fiscalização ocorrida entre os dias 21 e 23 de junho de 2018, foi constatado que a autorizatária não estaria operando o serviço semiurbano de passageiros entre as cidades acima indicadas, conforme Relatório de Fiscalização constante do processo nº 50500.329894/2019-72. Diante disso, em 25 de julho de 2019, a empresa foi notificada para prestar esclarecimentos acerca dos fatos (SEI 0866099), não tendo ela se manifestado.

2.3. Assim, a Diretoria Colegiada foi comunicada pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS) da instauração de processo administrativo ordinário em desfavor da C&S Peixoto Ltda., por terem sido identificados indícios de paralisação de serviço. Em virtude de mudanças no Regimento Interno da Agência, a SUPAS remeteu os autos à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros (SUFIS), que detinha a atribuição para o processamento de processos administrativos ordinários.

2.4. A SUFIS deu seguimento ao feito, tendo instaurado o presente processo administrativo ordinário e designado os servidores para compor a Comissão, por meio da Portaria SUFIS nº 20, de 03 dezembro de 2021 (SEI 9105841). A sociedade empresária não apresentou defesa.

2.5. A Comissão se reuniu em 10 de dezembro de 2021 e deliberou pela Notificação do regulado para apresentação de defesa escrita e especificação de provas (Ata de Reunião CGPAS 9149556). A intimação ocorreu em 16/12/2021, por meio da Notificação CGPAS 9226745, mas a sociedade empresária não apresentou defesa.

2.6. Em 02 de janeiro de 2022, a Comissão se reuniu novamente e deliberou por declarar encerrada a instrução processual e notificar a transportadora para apresentar suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 92 da Resolução nº 5.083/2016 (Ata de Reunião CGPAS 9868292). Novamente, a regulada não se manifestou.

2.7. Assim, a Comissão elaborou o seu Relatório Final (Relatório Final CPA COFIS/SP 10579656), propondo a aplicação da penalidade de cassação do serviço Cruzeiro do Sul/AC - Guajará/AM, nos termos do art. 21 da Resolução nº 3.076/2009, cominada com a aplicação de multa, nos termos do art. 2º, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 3.075/2009.

2.8. Em seguida, a SUFIS elaborou o Relatório à Diretoria 276/2022 (SEI 11714292) e a minuta de Deliberação CGPAS-PAO 11918744, acatando a proposta da Comissão e sugerindo ao Colegiado a aplicação das penalidades acima mencionadas.

2.9. Mediante sorteio realizado em 1º de agosto de 2022 (Certidão de Distribuição REDIR-SEGER 12562247), os autos vieram para esta Diretoria para análise e proposição ao Colegiado.

2.10. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise do processo.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. A sociedade empresária C&S Peixoto Ltda. é detentora de autorização especial para a prestação do serviço semiurbano de passageiros da linha Cruzeiro do Sul/AC - Guajará/AM, prefixo nº 221822-70, outorgada pela Resolução nº 5.328/2017. De acordo com os autos, a regulada possui uma frequência de 22 (vinte e dois) horários semanais, de segunda a sábado, e 10 (dez) horários semanais aos domingos, durante o ano todo.

3.2. De acordo com o Relatório de Fiscalização constante às fls. 06/12 do processo nº 50500.329894/2019-72 (Arquivo SEI 0398360), verifica-se que o transporte interestadual semiurbano entre as mencionadas cidades funciona, de forma clandestina, regularmente como se houvesse autorização do Poder Concedente, existindo uma espécie de acordo entre as Prefeituras para duas empresas que ali operam. Contudo, a empresa detentora da autorização especial para prestação do serviço nunca nem chegou a operar:

**O transporte interestadual semiurbano entre as cidades de Cruzeiro do Sul - AC Guajará - AM funciona regularmente como se houvesse autorização do poder competente. Existe, na verdade, uma espécie de autorização de ambas as prefeituras para as duas empresas que ali operam.** Os ônibus são do tipo urbano. Os preços das passagens são: R\$ 5,00 usuários em geral, R\$ 4,00 trabalhadores R\$ 2,50 estudantes. As gratuidades são garantidas normalmente. As viagens são realizadas de hora em hora, com alternância entre as empresas.

(...)

Durante os três dias de fiscalização, constatamos 'in loco' que a empresa detentora da autorização especial para explorar o serviço de transporte entre as duas cidades não está operando nem nunca chegou a realizar uma sequer viagem.

Não foram realizadas apreensões, tendo em vista que isso causaria prejuízos imensuráveis à população, pois em caso de paralisação dos clandestinos, não existe empresa regular que mantenha o serviço em operação.

(...) (grifos nossos)

3.3. Diante disso, foi instaurado o presente processo administrativo ordinário e designada comissão de servidores para apurar os indícios da infração administrativa de paralisação do serviço outorgado por meio de autorização especial, nos termos do art. 21 da Resolução nº 3.076/2009 e arts. 5º e 89, ambos da Resolução nº 5.083/2016:

**Resolução nº 3.076/2009:**

Art. 21. A transferência e a paralisação do serviço regular sob o regime de autorização especial por mais de quinze dias, sem a prévia autorização da ANTT, implicará a cassação do serviço nos termos dos arts. 78-H e 78-J da Lei nº 10.233, de 2001.

**Resolução nº 5.083/2016:**

Art. 5º As infrações puníveis com penalidades de multa ou advertência serão apuradas por meio de Processo Administrativo Simplificado, nos termos do Capítulo I, do Título III deste Regulamento.

(...)

Art. 88. Excetuando as infrações previstas no art. 5º, o processo administrativo ordinário será instaurado de ofício ou em decorrência de representação de órgão da administração pública.

Art. 89. O processo administrativo ordinário será conduzido por comissão composta por três servidores efetivos, designados pela autoridade instauradora, mediante Portaria divulgada na página da ANTT na Internet.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado e serão registradas em atas que deverão relatar os fatos ocorridos e as deliberações adotadas.

3.4. Compulsando os autos, verifica-se que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foram oportunizadas à outorgada possibilidade de apresentar sua defesa escrita e especificação de provas que pretende produzir (Notificação CGPAS 9226745) e suas alegações finais (Notificação CGPAS 9868596), nos prazos previstos na Resolução nº 5.083/2016.

3.5. A despeito de a sociedade empresária ter recebido as aludidas Notificações, conforme os Recibos 9243089 e 10169062, ela optou por quedar-se silente com relação aos fatos a ela imputados. Afere-se que, durante toda a apuração da conduta infratora, a transportadora foi instada a se manifestar em 3 (três) oportunidades, sendo uma delas prévia a instauração do presente processo administrativo ordinário, ainda para prestar seus informações acerca dos fatos (Notificação 0866099), e se manteve silente em todas elas.

3.6. A conduta de que tratam os autos é de extrema gravidade, uma vez que prejudica a continuidade da prestação do serviço público, prejudicando a população assistida e o equilíbrio do sistema concorrencial do transporte na região, como bem salientado na Nota Técnica SEI nº105/2020/COPRA/GERAP/SUPAS/DIR (2419762). Além disso, como acima destacado, há notícia de que o serviço estaria sendo prestado por transportadoras clandestinas, que não são obrigadas a respeitar a que pode comprometer, inclusive, a segurança dos usuários.

3.7. Após consulta ao site da Receita Federal, verifica-se que a situação cadastral da sociedade empresária encontra-se como "inapta", por omissão de declarações, conforme se afere do arquivo SEI 13418987. Contudo, em consulta ao Portal Semiurbano, verifica-se que a linha outorgada à empresa permanece ativa, senão vejamos:

## Descrição das Linhas

id	Empresa	CNPJ	Código Linha	Nome Linha	Local Origem	UF Origem	Local Destino	UF Destino	Nome	Sentido	Tarifa
170	C & S PEIXOTO LTDA	11.377.706/0001-93	1822	CRUZEIRO DO SUL - GUAJARÁ, VIA BR - 307	CRUZEIRO DO SUL	AC	GUAJARA	AM	1822 AC-AM	AC-AM	3,55

3.8. Pois bem. Nos termos do art. 21 da Resolução nº 3.076/2009, a penalidade prevista para a infração ora tratada é a de cassação e ela se mostra adequada à situação, tendo em vista se tratar de

transportadora que não opera e possui, inclusive, situação cadastral "inapta" na Receita Federal, devendo ter sua linha, portanto, cassada para que seja ofertada a outros transportadores que eventualmente possuam interesse em operar naquela localidade.

3.9. Além disso, a comissão propôs a aplicação da penalidade de multa, com fulcro no art. 2º, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 3.075/2009:

Art. 2º Constituem infrações aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operados sob o regime de autorização especial, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado:

(...)

IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:

(...)

i) interromper a prestação do serviço, sem autorização da ANTT, salvo caso fortuito ou de força maior;

(...)

3.10. Sobre o tema, considerando que se trata de conduta grave, que prejudica a continuidade da prestação do serviço público, além de por em risco a segurança dos usuários, aliado ao fato de que a regulada não manifestou à ANTT interesse em paralisar o serviço, ou mesmo em se defender no curso do processo sancionador, entendo por razoável a cominação da penalidade de multa proposta.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Pelo acima exposto, considerando o conjunto probatório carreado aos autos, propõe-se ao Colegiado:

a) a aplicação da pena de cassação da autorização do serviço Cruzeiro do Sul/AC - Guajará/AM à C&S Peixoto Ltda, inscrita sob o CNPJ nº 11.377.706/0001-93, com fulcro nos arts. 78-A, inciso IV, e 78-H, ambos Lei nº 10.233/2001, c/c art. 21 da Resolução nº 3.076/2009;

b) a aplicação da penalidade de multa prevista no art. 2º, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 3.075/2009, à C&S Peixoto Ltda, inscrita no CNPJ nº 11.377.706/0001-93; e

c) determinar à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – SUFIS que notifique a interessada acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 20 de setembro de 2022.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor, em 20/09/2022, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 13407250 e o código CRC 60AFEF86.

Referência: Processo nº 50500.116047/2021-64

SEI nº 13407250

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)